

SEGURANÇA PÚBLICA

OBSERVATÓRIO PARLAMENTAR DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

RECOMENDAÇÕES AO BRASIL

3º CICLO DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (2017-2021)

16 Recomendações

2 ↓ em retrocesso
14 ✗ não cumpridas

Ligadas ao seguinte Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



NORMAS CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS

Art. 144, § 6º

As polícias militares e civis subordinam-se aos governadores dos estados e do Distrito Federal.

Art. 144, § 7º

Legislação federal disciplinará a “organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Art. 22, XXI

Competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

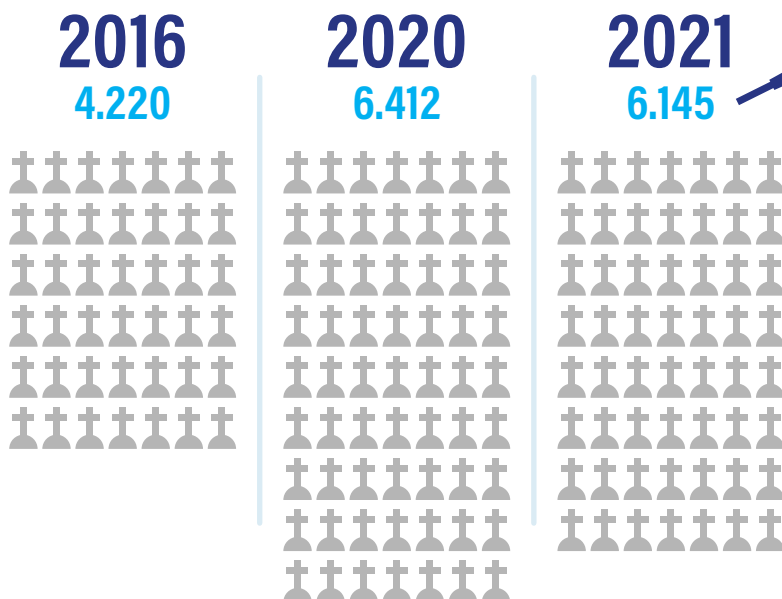
Lei Federal nº 13.675/2018

- Assegura centralidade à União, conferindo-lhe competência para estabelecer uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e gerenciar um Sistema Nacional de Informações (já existente à época da promulgação da lei).
- Indica também caber à União a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública.



VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL – LETALIDADE POLICIAL

MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL NO BRASIL¹



Embora, segundo o fórum, esses dados devam ser matizados em razão da melhora nas informações disponibilizadas a partir da cobrança da sociedade civil, o número oficial de mortes aumentou substancialmente no período do terceiro ciclo da RPU, apesar da oscilação registrada entre 2020 e 2021.

PROPORÇÃO DE MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM RELAÇÃO ÀS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS²

RELAÇÃO ENTRE O NÚMERO DE MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL E O NÚMERO DE POLICIAIS VITIMADOS³

Brasil–2020 **12,8%**

Amapá:
31,2%

Goiás:
29,1%

Rio de Janeiro
25,4%



Brasil–2020

33,1% civis para cada policial vitimado

Goiás:

210,3 para 1

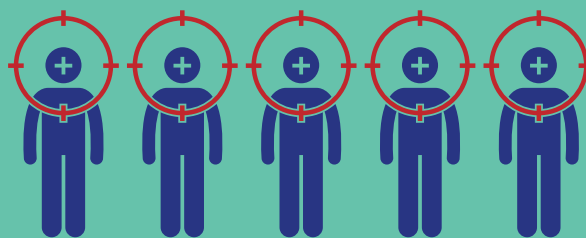
Parâmetros internacionais:
Proporção de 12 ou 15 civis mortos para cada policial morto

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2022**. FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-v03.pdf>. Acesso em: 29/6/2022.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2021**. FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 29/06/2022.

³ LOCHE, Adriana. A letalidade de ação policial: parâmetros para análise. **TOMO** Revista do Núcleo de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais/Universidade Federal de Sergipe n° 1 (1998). São Cristóvão-SE, NPPCS/UFS, n. 17 jul./ dez., 2010.

Organismos internacionais de direitos humanos e entidades da sociedade civil consideraram a **violência institucional** como um **foco central de violações** no território brasileiro

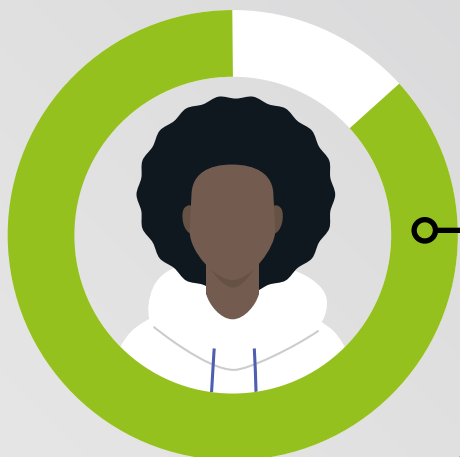


4

Em 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou "**profunda preocupação com os recordes históricos de ações policiais violentas** registradas durante o primeiro semestre do ano de 2020 nos estados do Brasil e o seu perfil de discriminação racial, **agravadas pelo contexto da pandemia**"

PERFILAMENTO RACIAL

VÍTIMAS DE LETALIDADE POLICIAL (2021)



84,1%

negras, em sua grande maioria, jovens do sexo masculino

5

Percentual bastante superior à proporção de negros e negras na sociedade brasileira, pouco superior a 50% da população



As chances de pessoas negras serem presas em flagrante são de

2,2 a 2,4 maiores

em relação à população não negra.⁶

⁴ CIDH (OEA). Comunicado de Imprensa. **A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acesso em: 30/06/2022.

⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2022.** FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-v03.pdf>. Acesso em: 29/6/2022.

⁶ SINHORETTO, Jacqueline et al. Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. **Relatório de pesquisa enviado ao CNPq.** Universidade Federal de São Carlos, 2020.

DEBATE SOBRE MÉTRICAS DE EFICÁCIA NAS OPERAÇÕES POLICIAIS



Comissão de Juristas de Combate ao Racismo

Instalada por ato da presidência da
Câmara dos Deputados.

→ Propôs medidas de contenção da
violência policial

Devida diligência no combate ao uso abusivo e
desproporcional da força; publicização de procedimentos
operacionais padrões; e estabelecimento de
“parâmetros de conveniência, oportunidade e desempenho de
operações nas quais presume-se ou resulte o uso da força”.

- Riscos e vantagens à proteção da vida de todas as pessoas potencialmente envolvidas.
- Custos em termos de interrupção de serviços públicos e privados.
- Custos sociais e psicológicos para as comunidades afetadas, sobretudo àquelas onde se verifique alta densidade de crianças, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis.
- Vantagens em termos de garantia progressiva da segurança da comunidade envolvida.⁷



⁷ Relatório disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/documentos/outros-documentos>. Acesso em: 9/5/2022.

CONTROLE INTERNO DA ATUAÇÃO POLICIAL: CORREGEDORIAS DE POLÍCIA

8

Último levantamento – nota técnica (2014)

“As corregedorias dos órgãos de segurança pública no Brasil”.
Parceria entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o FBSP.

Baixo retorno das instituições de segurança pública às questões formuladas: pouco menos da metade dos órgãos identificados inicialmente, estaduais e federais, responderam à pesquisa.

CONCLUSÕES:

- As corregedorias não costumam se envolver com a produção, análise e divulgação de informações sobre o seu desempenho e nem possuem o hábito de serem monitoradas por instituições externas.
- Essas instituições também teriam problemas, como: baixo efetivo e baixa qualificação dos agentes; carência de infraestrutura e orçamento próprio; dependência da linha de comando das corporações; forte cultura punitiva, em detrimento de uma cultura preventiva e voltada à melhora da qualidade do serviço; baixo investimento em atividades de inteligência.

Decreto nº 9.489/2018 regulamentou a Lei nº 13.675/2018

Estabelece que cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública “instituir mecanismos de registro, acompanhamento e avaliação, em âmbito nacional, dos órgãos de correição”

Não há, contudo, maiores informações disponíveis sobre o efetivo exercício dessa competência.



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Competência do Ministério Público (art. 129, VII, da Constituição Federal)

Situação pouco transparente

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inexistem bases de dados consolidadas sobre o número de representações recebidas pelos ministérios públicos estaduais referentes às mortes decorrentes de intervenção policial e uso abusivo da força; e sobre denúncias oferecidas pelos ministérios públicos nos mesmos sentidos.



Resolução nº 201/2019 (CNMP)

Objetivo: adequá-la à decisão do caso “Favela Nova Brasília vs Brasil” e, assim, garantir maior participação das vítimas e/ou dos seus familiares na fase de investigação criminal realizada pelo Ministério.

Levantamento de pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas, a partir de relatórios do CNMP

0,73%

dos procedimentos de atuação extrajudicial dos ministérios públicos estaduais (inquéritos civis e procedimentos preparatórios), em 2018, teve como objeto o controle externo da atividade policial.



⁹ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-201.pdf>. Acesso em: 26/6/2022.

¹⁰ Segundo a própria sentença, o “caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas ‘execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. A sentença está disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf. Acesso em: 11/11/2020.

ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Lei nº 13.675/2018

Diferente do controle interno e do controle externo formalmente previstos na Constituição Federal.

Realizado pelas chamadas “ouvidorias”.

“Diagnóstico situacional das capacidades de atendimento, tratamento, encaminhamento e monitoramento de denúncias/reclamações pelas ouvidorias de polícia”¹¹

Realizado em 2016 – último levantamento nacional encontrado sobre essas instituições.

Pesquisa conduzida por Isabel Seixas de Figueiredo no âmbito do Projeto Segurança Cidadã, conduzido pelo Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

CONCLUSÃO:

“As ouvidorias, em geral, seguem tendo pouca visibilidade, problemas sérios em relação a recursos humanos e baixo empoderamento para atuar de fato como órgão de controle social da atividade policial”.



¹¹ FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. **Diagnóstico situacional das capacidades de atendimento, tratamento, encaminhamento e monitoramento de denúncias/reclamações pelas ouvidorias de polícia**. Ministério da Justiça: Brasília, 2016.

AUTONOMIA FORMAL DAS PERÍCIAS

Dentre os estados e o Distrito Federal¹²

8

com perícias autônomas em relação à Polícia Civil, mas subordinadas às Secretarias de Segurança Pública, como Polícia Técnico-Científica.

9

com perícias ainda como departamento das polícias civis.

PEC nº 325/2009

Pronta para pauta do plenário da Câmara dos Deputados

Trata da autonomia formal das perícias.

Substitutivo adotado pela Comissão Especial que analisou propõe modificação para explicitar a competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal sobre a organização das perícias.

CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

Projetos de Lei nº 6.125/2019 e nº 733/2022, do governo federal, seriam contrários às recomendações recebidas e aceitas pelo Estado brasileiro.

Lei nº 13.491/2017

Ampliou a competência da Justiça Militar da União para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares em operações de garantia da lei e da ordem.

Lei nº 13.756/2018

Modificou as regras do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Foram excluídas menções à necessidade de o ente federado se comprometer com resultados relativos à “redução da corrupção e violência policiais” para a percepção de recursos do fundo.

Portaria nº 229/2018
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Dispõe sobre a unificação e padronização nacional de dados colhidos pelos entes federados e prevê informação desagregada para mortes decorrentes de intervenção de agente do Estado.

¹² MEDEIROS, Flávia. **Políticas públicas de Perícia Criminal na garantia dos direitos humanos**: relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. IVH/FES, 2020.

CASO “FAVELA NOVA BRASÍLIA”¹³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

condenou o Estado brasileiro por violência policial.

O caso, envolvendo cinco policiais acusados, dentre outros crimes, de matar 13 pessoas, demorou 27 anos até que fosse levado a julgamento, tendo como resultado a absolvição dos réus por falta de provas.



A condução do caso pelo sistema de justiça, desde o modo como as investigações foram realizadas, foi objeto de condenação pelas vítimas, por organizações de direitos humanos e, finalmente, pela Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou que o Estado brasileiro foi “responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

A Corte confirmou ainda a responsabilidade do Estado brasileiro pela “violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

¹³ A sentença encontra-se disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 10/05/2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 635 (ADPF DAS FAVELAS)

Ação requerida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). Questiona o que considera uma “omissão estrutural do poder público” do estado do Rio de Janeiro “na adoção de medidas para a redução da letalidade policial”.

O STF determinou algumas medidas, ainda com o processo em curso:

- Preservação de “todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais”.
- Excepcionalidade de operações em perímetros “nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde”, “devendo o respectivo comando justificar sua imprescindibilidade”.
- Sobre a investigação de infrações penais envolvendo agentes do Estado, o tribunal assentou a obrigatoriedade da investigação pelo Ministério Público competente, devendo atender, no caso de investigações de mortes potencialmente ilegais, ao que exige o Protocolo de Minnesota.¹⁴
- Elaboração de um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses.¹⁵

POLÍTICAS EXITOSAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL IMPLEMENTADAS POR POLÍCIAS MILITARES EM ESTADOS BRASILEIROS

Adoção de câmeras corporais pela Polícia Militar de Santa Catarina¹⁶



Redução, em média, de **56%** na descarga de armas letais e não letais



Redução de **48%** nas acusações de desacato

Adoção de câmeras corporais pela Polícia Militar de São Paulo



Redução maior que **40%** na média de casos de letalidade policial

Criação, pela Polícia Militar de São Paulo, de “comissões de mitigação de risco” e de um “sistema de saúde mental da polícia militar”

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 635. Relator: Ministro Edson Fachin. **DJE** de 18/8/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>. Acesso em: 28/6/2022.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 635. Relator: Ministro Edson Fachin. **DJE** de 3/6/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351553094&ext=.pdf>. Acesso em: 28/6/2022.

¹⁶ BRAGA, Anthony; SOUSA, William; COLDREN JR, James; RODRIGUEZ, Denise. The effects of body-worn cameras on police activity and police-citizen encounters: a randomized controlled trial. **Crim. L. & Criminology** 511, 2018.

TREINAMENTO POLICIAL EM DIREITOS HUMANOS

Lei nº 13.675/2018

Dispõe ser a matriz curricular “pautada nos direitos humanos”, assegurando, também, a transversalidade dos direitos humanos na formação dos profissionais de segurança pública.



Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública

Ministério da Justiça e Segurança Pública (2014)

Prevê “direitos humanos” como disciplina e elemento transversal.

+ de **87 mil** policiais militares

+ de **6 mil** policiais civis

Capacitados em “direitos humanos” em 2019 (pesquisa Perfil Nacional das Instituições de Segurança Pública)¹⁷

Há a percepção, entre os agentes de segurança pública, de uma oposição entre o policiamento “na teoria” e o policiamento “na prática”, esfera na qual os princípios abstratos seriam afastados.

Portfólio de cursos oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)

Inclui cursos relativos à “atuação policial frente aos grupos vulneráveis” e “filosofia dos direitos humanos aplicada à atuação policial”.

Queda da ordem de 80% na formação de agentes por meio da plataforma em 2020.¹⁸

O motivo teria sido a “necessidade de atualizar e revisar o conteúdo”, de acordo com o governo federal.

¹⁷ O painel da pesquisa encontra-se disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/bi/dados-seguranca-publica>. Acesso em: 23/10/2021. Infelizmente, não havia série histórica disponível que permitisse comparar, mesmo que quantitativamente, com todas as limitações deste experiente, o número de policiais “formados” por ano.

¹⁸ Noticiado pelo jornal O Estado de São Paulo, segundo dados obtidos pelo Instituto Sou da Paz por meio da Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-revisa-conteudo-e-reduz-cursos-para-policiais,70003411542>. Acesso em: 29/6/2022.

COMBATE AO PERFILAMENTO RACIAL NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1097/2020 (RIC)¹⁹

O governo federal não citou políticas existentes sobre o tema, apenas o curso a distância sobre “atuação policial frente a grupos vulneráveis”.

Número ínfimo de participantes frente ao contingente dos órgãos de segurança pública somados. Redução desse mesmo número no período disponibilizado.



FORMAÇÃO:

2017

6.289

2018

4.832

2019

2.622

- A existência do curso precede o ciclo atual da RPU.
- Nos dois últimos anos, desde a resposta ao RIC, não houve anúncios de novas ações.

USO DE RECONHECIMENTO FACIAL EM ATIVIDADES DE MONITORAMENTO²⁰

Portaria nº 793/2019 – Ministério da Justiça e da Segurança Pública

Incentiva o fomento “à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, uso de inteligência artificial ou outros”.

Preocupante eventual perfilamento racial²¹ por meio de algoritmos, que contam hoje com *accountability* pública praticamente nula.

Monitoramento do uso de reconhecimento facial pela polícia em cinco estados brasileiros no ano de 2019:

90,5% dos presos por esse sistema eram negros.

¹⁹ Resposta do MJSP ao RIC nº 1097/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936948&filename=Tramitacao-RIC+1097/2020. Acesso em: 29/6/2022.

²⁰ NUNES, Pablo. Novas Ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. In: Retratos da Violência – Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. **Rede de Observatórios de Segurança**. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf>. Acesso em: 6/11/2020.

²¹ Para mais informações sobre perfilamento racial: https://acnudh.org/load/2020/12/CERD_C_GC_36_PORT_REV.pdf e https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf.



USO DA FORÇA DURANTE PROTESTOS E MANIFESTAÇÕES

Lei nº 13.060/2014

Disciplinou o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança



Contemplou alguns padrões internacionais, sendo ainda, no entanto, bastante sucinta para conformar um código nacional de conduta

Portaria Interministerial nº 4.226/2010
Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Não foram encontradas políticas concretas, com menção expressa a esta norma, destinadas a cumprir os objetivos nela previstos

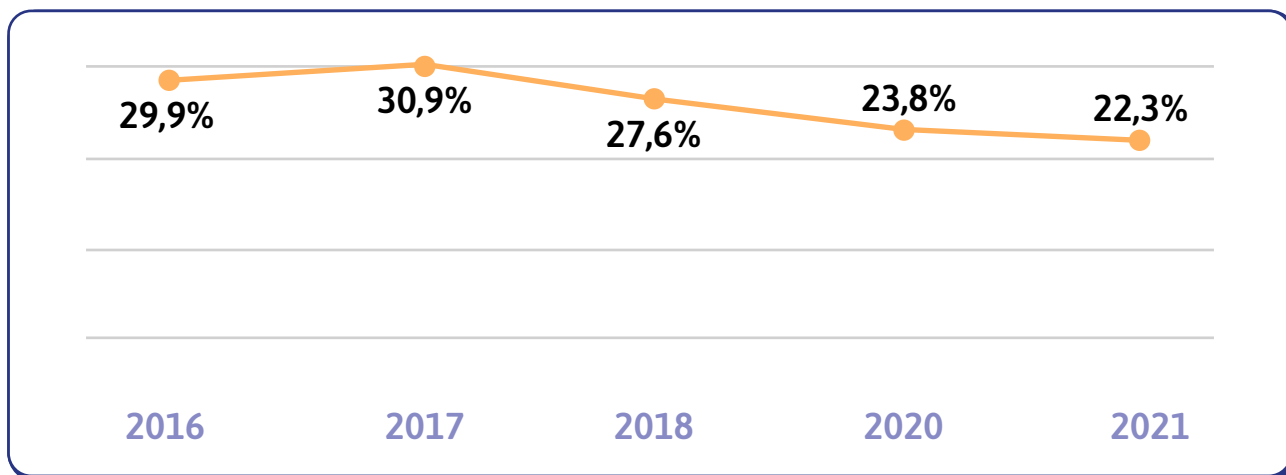


A maioria das políticas mantém ainda os documentos relativos a seus procedimentos operacionais sob sigilo

MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS

TAXA DE MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS (MVI)²² PARA CADA 100 MIL HABITANTES

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)²³



Fatores que podem estar associados à queda recente das MVIs:

Mudanças demográficas: teria havido “uma diminuição do número de crianças e adolescentes de 10 a 19 anos e estabilidade do quantitativo de jovens de 20 a 29 anos, grupos com risco elevado de mortalidade por homicídio”.

Dinâmica do crime organizado em território nacional: “conflitos regionais entre grupos criminosos foram arrefecendo, com a exceção de alguns territórios, a exemplo do Amazonas”.

Políticas públicas: várias unidades da Federação adotaram, ao longo dos anos 2000 e 2010, programas de redução de homicídios pautados na focalização de ações nos territórios.

Entretanto...

Apenas de 2018
para 2019

Crescimento de **35,2%** no número de mortes violentas por causas indeterminadas no Brasil

Aumento de:

232% no Rio de Janeiro

185% no Acre

178% em Rondônia

²² Essa categoria corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais.

²³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2022**. FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-v03.pdf>. Acesso em: 29/6/2022.

PERFILAMENTO RACIAL NAS MVIS

Quase meio milhão de pessoas negras foram assassinadas na última década

A chance de uma pessoa negra ser vítima de homicídio no Brasil é 2,6 vezes maior do que a de uma pessoa não negra

Em 2021, 62% das vítimas de feminicídio eram negras, ainda que os jovens negros sejam as maiores vítimas de MVI

Mulheres negras responderam por 70,7% das demais mortes violentas intencionais entre as mulheres

PONTOS POSITIVOS - PAPEL DA UNIÃO NO PROCESSO DE REDUÇÃO DAS MVIS



Mudanças na legislação

Lei Federal nº 13.675/2018
Regulamentou um Sistema Nacional de Segurança Pública



Lei nº 13.756/2018

Permitiu que novas fontes de receitas, como as provenientes das loterias, pudessem ser destinadas aos estados e municípios

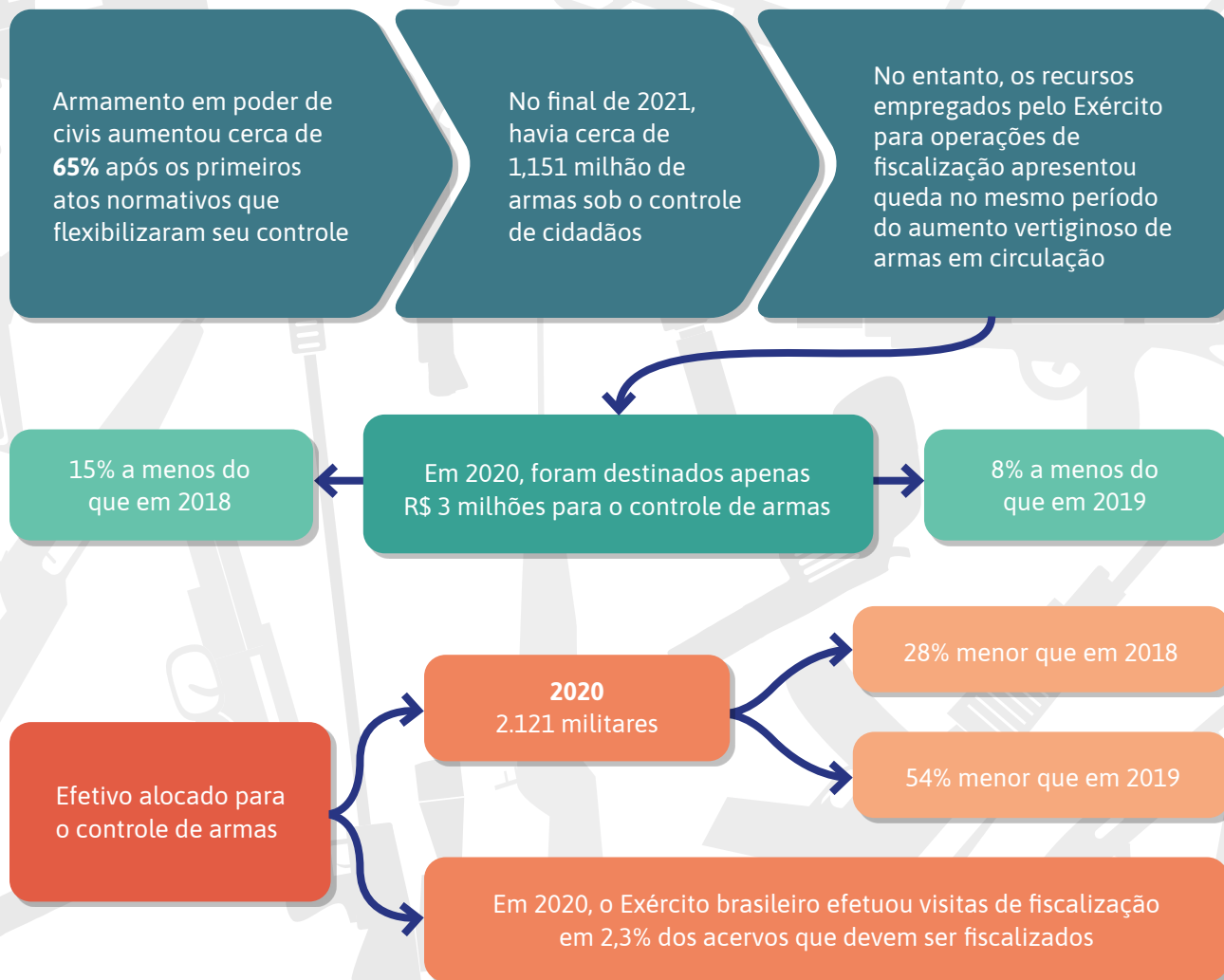
Por outro lado...

União não institucionalizou alguns dos principais mecanismos de governança e indução de políticas previstos na Lei nº 13.675/2018



De modo geral, embora seja seguro afirmar que o Brasil experimentou avanços do ponto de vista legislativo neste último ciclo da RPU, não há estratégias ou medidas compreensivas específicas do governo federal voltadas à redução de mortes violentas intencionais.

QUESTÃO DE ARMAMENTO²⁴



²⁴ INSTITUTO IGARAPÉ. **Descontrole no alvo (Boletim 01)** – A flexibilização do acesso a armas e munições em análise pelo STF: um panorama geral da votação. Instituto Igarapé, 2021. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/09/2021-09-17-v2-boletim-1-Descontrole-no-alvo.pdf>. Acesso em: 24/5/2022.

SAIBA MAIS

Relatório completo – Segurança Pública

- **Audiência Pública realizada em 3/11/2021**
- **Reportagem sobre a audiência**
- **Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal**